



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720398/2012-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.493 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANA LUCIA PRADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, face sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF da contribuinte supracitada, referente ao Exercício – EX 2010, Ano Calendário – AC 2009, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 76.188,88.**

A fiscalização complementa a descrição dos fatos:

*Ajuste efetuado com base nas informações constantes dos Sistemas da Receita Federal declaradas pela fonte pagadora. Foi deduzido o valor correspondente aos juros moratórios informado na relação dos servidores associados da ANAJUSTRA – OF.ANAJUSTRA/DF Nº 453/2011 de 27/09/2001. Tudo conforme Decisão Judicial 2004.34.00.048565-0 da 7ª Vara Seção Judiciária do DF, que determinou a devolução, pela sistemática da DIRPF, dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre juros moratórios.*

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 30/35.

A contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/12, alegando em síntese:

- 1) Os rendimentos recebidos acumuladamente pela impugnante não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano do recebimento;
- 2) O montante recebido a título de indenização não se constitui renda e nem proventos de qualquer natureza, não sendo tributáveis;
- 3) A verba recebida por meio de ação judicial é indenizatória em decorrência da incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo;
- 4) Requer a aplicação da Resolução nº 245/2002 aprovada pelo STF, reconhecendo a natureza jurídica indenizatória de diferenças salariais recebidas pelos Magistrados a destempo, entendimento acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 5) A fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que os rendimentos não foram omitidos, constando da ficha rendimentos isentos e não tributáveis;

6) Há equívoco no enquadramento legal, pois se tratando de rendimento recebido acumuladamente a hipótese seria do art. 12, da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que não consta do lançamento;

7) Os rendimentos recebidos acumuladamente, se tributáveis, não podem ser incluídos de uma única vez, devendo ser observados os valores recebidos mensalmente, levando-se em conta as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago. Cita entendimento do STJ, Ato Declaratório nº 1/2009 da PGFN, resposta nº 232 do manual de Perguntas e Respostas da SRFB e MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A, na Lei nº 7.713/1988;

8) Se os rendimentos recebidos pela impugnante forem considerados tributáveis e na forma que determina o STJ, estariam decadentes, nos termos do art. 150, do CTN;

9) Requer cancelamento da indevida exigência de imposto e multa. Citando o art. 100 do CTN, argumenta que se a contribuinte observa a orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração Tributária, não pode ficar a mercê de alterações posteriores, ficando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, da cobrança de juros e eventual atualização monetária;

10) Não foi observado o que determina o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, referente a despesas com honorários advocatícios;

11) O lançamento não considerou o que já foi pago nas duas quotas do IRPF antes da tempestiva retificação da Declaração de Rendimentos, totalizando R\$ 10.618,22;

12) Impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, a qual tem caráter penal. O termo débito empregado no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 deve ser interpretado restritivamente, por força do art. 112, do CTN;

13) Requer reconhecimento da natureza indenizatória da parcela recebida via precatório. Alternativamente, requer seja tributado na forma da jurisprudência do STJ. Cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora. Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela posterior juntada de novos documentos.

No curso do processo, observou-se que os rendimentos foram recebidos em razão do processo nº 2004.34.00048565-0 (7ª Vara Federal do Distrito Federal – quintos/décimos) promovida pela ANAJUSTRA, como substituta processual de seus associados, em face da União Federal.

Observou-se ainda a existência de uma segunda ação judicial com as mesmas partes, processo de nº 22862.96.2011.4.01.3400, junto a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, autuado em 13/04/2011 que buscava impedir a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa sobre os rendimentos recebidos em razão

da primeira ação judicial citada, devendo-se, ao invés disso, adotar o regime de competência.

Essa segunda ação judicial teve sentença proferida em 21/09/2012 julgando procedente o pedido formulado pela ANAJUSTRA que foi confirmada em acórdão emitido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que transitou em julgado em 23/06/2015.

Em razão desses aspectos, baixou-se o processo em diligência, conforme despacho de fls. 47 para que se intimasse a ANAJUSTRA para informar sobre a condição de associada da contribuinte. Em seguida intimou-se a contribuinte para manifestar-se em face da informação trazida pela ANAJUSTRA.

A ANAJUSTRA informou que a contribuinte é associada a entidade desde 19/09/2003, às fls. 54. A contribuinte, às fls. 58/59, confirmou tal informação e se manifestou no sentido de que o resultado do citado processo judicial lhe deve ser estendido, cabendo-se o cancelamento do presente processo e a liberação da restituição relativa ao ano-calendário.

#### **É o Relatório.**

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Identificação da concomitância com ação judicial com relação a questão formada quanto a tributação pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada na legislação do Imposto de Renda, não se enquadrando nas hipóteses de isenção prevista no art. 39 do RIR/1999.

ENQUADRAMENTO LEGAL.

A capitulação legal, com apresentação do perfeito enquadramento do tipo fiscal, é suficiente para validar o lançamento, conferindo ao contribuinte o amplo direito de defesa, o qual foi exercido em sua plenitude DECADÊNCIA.

Havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito de a Fazenda O descumprimento do dever legal de apurar e recolher o tributo devido, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, aplicando-se a regra de contagem de prazo o contido no art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A aplicação da multa de ofício e juros de mora decorrem do cumprimento da norma legal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Por ocasião do Lançamento os juros são calculados sobre o valor do tributo ou contribuição. Paralelamente, a multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário está sujeita à incidência dos juros de mora após seu vencimento.

PROVAS.

O momento oportuno para apresentação de provas é na impugnação, nos termos do art. art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais provas, caso sejam produzidas, deverão ser juntadas aos autos para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A conclusão do voto vencedor na DRJ foi a seguinte:

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da presente impugnação, mantendo o crédito tributário pelas razões de fato e de direito analisadas, cabendo ao órgão de origem, quanto a forma de tributação – regime de caixa X regime de competência, aplicar as decisões do Processo Judicial nº 22862-96.2011.4.01.3400 da 22a Vara do Distrito Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Inexistência de concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

c) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

d) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

De partida, imperiosa a análise da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com os autos, mais precisamente o documento de fl. 84 (Aviso de Recebimento), o sujeito passivo foi cientificado da decisão da DRJ em 19/05/2016, diferentemente do que fora sustentado no recurso ao apontar a cientificação em 20/05/2016.

O dia registrado no Aviso de Recebimento, 19 de maio de 2016, foi uma quinta-feira, o que faz com que o início do prazo para recurso tivesse início no dia 20/05/2016, uma sexta-feira.

Assim, o último dia do prazo de 30 dias foi em 18/06/2016, um sábado, o que transfere para o próximo dia útil, qual seja o dia 20/06/2016.

Ocorre que, o recurso somente foi protocolado em 21/06/2016. Um dia após o fim do prazo.

Desta feita, inegável que o recurso apresentado é intempestivo.

## CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, face sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**